

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90098/2025/SML/PVH.

Processo Nº 00600-00032072/2025-12 (Sistema SEI n. 002.000344/2025-65).

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de placas de sinalização verticais iluminadas com pictogramas de faixa de pedestre, dotadas de sistema de iluminação por led com acionamento automático (fotocélula) e alimentação via rede elétrica, acompanhadas de colunas metálicas cônicas com braço projetado, incluindo fundações, chumbadores, contraventamentos e demais acessórios de fixação para iluminação de faixas de pedestres nas vias urbanas do município de Porto Velho, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 90086/2025, apresentado por escrito e direcionado, tempestivamente, ao endereço de e-mail pregoes.sml@gmail.com, pela empresa **A P M NINA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.385.614/0001-05.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A P M NINA, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega que:

(...)

IV.A. DOS PREÇOS SUBCOTADOS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO

O Termo de Referência apresenta estimativa de preços substancialmente inferiores aos praticados pelo mercado, utilizando referências extraídas do Banco de Preços que não correspondem às especificações técnicas dos itens licitados, são completamente distintos, havendo divergências de material, dimensão, características e finalidade, o que carece de refazimento da formalização do valor estimado.

A análise constante nos autos evidencia que a média apresentada resulta de cálculo que desconsidera os valores indicados com “***”, os quais foram excluídos da estimativa. Observa-se, contudo, que a média final permanece fortemente influenciada pelos preços extraídos do banco de preços de apenas três contratos distintos — referência absolutamente inadequada para balizamento, pois se trata de produto diverso e de qualidade inferior ao objeto ora analisado.

IV.B. DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM PREÇOS SUPERIORES

Conforme documentos anexos, constata-se que contratações pretéritas envolvendo o mesmo item ou itens substancialmente similares foram celebradas por valores muito superiores aos atualmente estimados pelo Município de Porto Velho. Trata-se de elementos concretos, extraídos de processos públicos de aquisição e de fornecimentos regulares feitos pela Impugnante, que demonstram a absoluta incompatibilidade entre os valores historicamente praticados e os preços adotados no Termo de Referência impugnado.

Dessas evidências, conclui-se que a Administração adotou como referência valores substancialmente inferiores aos historicamente praticados para o mesmo item ou para itens equivalentes. Não se trata de oscilação pontual, mas de descompasso estrutural entre os preços do mercado e o preço estimado na presente licitação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

Portanto, diante das contratações anteriores comprovadamente realizadas por valores superiores — algumas delas há mais de 10 anos — resta evidente que os preços estimados pelo Município de Porto Velho são irreais e inaplicáveis, configurando grave inconsistência do Termo de Referência e impondo a necessidade de revisão imediata da pesquisa de preços, incluindo-se obrigatoriamente as cotações da Impugnante, sob pena de se comprometer a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame.

IV.C. DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO – SE HÁ OU NÃO INSTALAÇÃO

Como dito, os itens 1, 2 e 3 do objeto tratam apenas do fornecimento de placas, braços e colunas. Ainda assim, há trechos do TR que mencionam instalação, sem contratá-la expressamente, gerando contradição grave:

- se há instalação, esta deve constar na descrição técnica dos itens;
- se não há, não pode haver exigências relacionadas à instalação, como em relação ao atestado de capacidade técnica.

IV.D. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 50% (ITEM 8.3, “B”)

O Termo de Referência estabelece que o licitante apresente atestado de capacidade técnica que comprove execução prévia de 50% da quantidade dos itens relevantes. Trata-se de exigência excessivamente elevada e destituída de motivação técnica, sobretudo porque:

- trata-se de registro de preços,
- as quantidades são meramente estimadas, sem obrigatoriedade de aquisição integral,
- os pedidos mínimos podem ser de apenas 50 unidades,
- e as entregas podem ser parceladas e muito inferiores à estimativa total de 500 unidades.

No caso concreto, não há qualquer elemento técnico que justifique a exigência de comprovação de metade de toda a produção estimada, sobretudo quando os pedidos podem ser significativamente menores ou sequer ocorrerem. A ausência de motivação configura restrição injustificada à competitividade, vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a alínea “b” do Termo de Referência menciona que o atestado deve atender ao art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021; contudo, ao consultar o dispositivo legal, observa-se apenas a exigência de que os atestados sejam registrados no conselho de classe competente, nada havendo que autorize a fixação de percentuais elevados ou desproporcionais.

IV.E. DA INCERTEZA SOBRE O QUE SÃO AS “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA” E “PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO” (ITEM 8.3, “J”)

Exige-se como item de maior relevância o fornecimento e a instalação de placas retroiluminadas em LED para faixas de pedestre, contudo, não há exigência de instalação na descrição do item, o que deve ser avaliado para incluir na descrição dos produtos, refazendo as cotações, ou excluindo a instalação dos itens de maior relevância.

IV.F. DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “C”) – ILEGALIDADE SE O OBJETO NÃO INCLUI INSTALAÇÃO

O TR exige que o licitante apresente profissional técnico com atestado de responsabilidade técnica, que participará da execução. Todavia:

- os itens do objeto não exigem instalação;
- exigir RT para aquisição é ilegal;
- não há definição de qual profissional será exigido;
- não há definição da jurisdição da inscrição no CREA (sede da empresa ou de Rondônia).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

Exigir atestado de instalação sem instalação no objeto é ilegal. Assim, questiona-se:

1) Está incluso no objeto da licitação a instalação das placas, braços e coluna para justificar a exigência de RT? Se sim, qual seria o profissional competente? O profissional deve comprovar o registro em Rondônia na fase de habilitação?

2) O atestado de responsabilidade técnica que o profissional deve deter será a certidão de responsabilidade técnica emitida pelo CREA, que prova que o profissional é o RT da empresa? Ou trata-se da exigência de CAT (certidão de acervo técnico) que prova a experiência anterior de instalação de placas similares?

IV.G. DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “E”)

O TR distorce a norma e exige compromissos do responsável técnico, o que:

- não tem respaldo legal;
- restringe competitividade;
- contraria o princípio do julgamento objetivo.

IV.H. DA EXIGÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL E REGISTROS (ITEM 8.3, “F”) – INDICAÇÃO INDEFINIDA

O edital exige, no item 10.5. alínea “f” o “registro ou inscrição em conselho profissional”, porém não especifica:

- se o registro é da empresa ou dos profissionais;
- qual é o conselho competente;
- se o registro deve ser na jurisdição da sede ou em Rondônia;
- se há lei que imponha essa obrigação.

Importante destacar que o próprio Termo de Referência, em sua redação atual, contempla apenas o fornecimento das placas, braços e colunas, sem previsão expressa de instalação.

IV.I. DA VISTORIA TÉCNICA (ITEM 8.3, “I”) – IMPERTINENTE SEM INSTALAÇÃO

O TR prevê vistoria técnica (ou declaração substitutiva), mas:

- não define o local da vistoria;
- não define a finalidade da vistoria;
- vistoria só se justificaria se houvesse instalação;
- se não há instalação, não há motivo para vistoria técnica;
- se há instalação, informar os locais.

Novamente, reforça-se a necessidade de separação do objeto em dois lotes e especificar sobre a instalação, porque não envolve apenas mão de obra, mas toda a estrutura de fios, elétrica e etc.

IV.J. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS E DA NECESSIDADE DE INDICAR SOBRE PRAZO DE INSTALAÇÃO, CASO INCLUA NO OBJETO

Ocorre que, embora o edital estabeleça prazo de 30 dias corridos para a entrega das placas, não há previsão específica sobre prazos ou condições para eventual instalação, reforçando que o objeto licitado se refere apenas ao fornecimento.

Portanto, o edital carece de adequação quanto:

- ao prazo mínimo realista para entrega de produtos importados;
- à previsão de prazos e condições específicas caso haja instalação;
- e à harmonização entre a natureza do objeto (fornecimento) e as exigências editalícias impostas.

(...)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

A íntegra da impugnação consta disponível no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho, podendo ser consultada no link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7982>

II. DO MÉRITO

Inicialmente, destaque-se que as questões levantadas pela impugnante que dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, foram remetidas à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN.

A unidade técnica e requisitante assim se pronunciou:

(...)

DOS PREÇOS SUBCOTADOS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO

A impugnante questiona a metodologia de pesquisa de preços. Contudo, esclarece-se que tal competência é exclusiva da SMCL, órgão responsável pela consolidação e validação do valor estimado do certame.

Dessa forma, a SEMTRAN se abstém de manifestação conclusiva quanto ao mérito deste item.

DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES COM PREÇOS SUPERIORES

A análise de preços comparativos e definição do valor estimado é competência exclusiva da SMCL.

A SEMTRAN se abstém de manifestação conclusiva quanto a este item.

DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO – SE HÁ OU NÃO INSTALAÇÃO

O Edital estabelece que o objeto é classificado como **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**, nos termos do art. 6º, XXI, “a”, da Lei 14.133/2021, o que abrange tanto o fornecimento quanto as etapas de execução previstas.

O Termo de Referência reforça essa definição ao indicar que a contratação envolve serviços típicos de engenharia. Somado a isso, o edital especifica tratar-se de **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**, no item 1.1., mostrando que não se limita à simples entrega de materiais, mas à implementação completa do sistema.

O Anexo (TR) ainda detalha diversas etapas como:

- Execução de fundações em concreto;
- Instalação de colunas metálicas cônicas;
- Instalação de braços projetados;
- Fixação de placas retroiluminadas;
- Instalação de célula fotoelétrica;
- Ligação à rede elétrica;
- Testes de funcionamento.

Portanto, a alegação de ausência de instalação é **improcedente**, pois o edital descreve de maneira extensa e detalhada todos os serviços envolvidos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

A impugnante solicita a separação do objeto em dois lotes (fornecimento e instalação). Tal pedido **não encontra viabilidade técnica**, pois as etapas do serviço são indissociáveis:

- A placa depende do braço;
- O braço depende da coluna;
- A coluna depende da fundação;
- E todo o conjunto depende da ligação elétrica.

Além disso, por tratar-se de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, os locais de execução não são previamente definidos, o que torna impossível licitar instalação separadamente.

Assim, o parcelamento poderia gerar incompatibilidades, falhas operacionais e riscos à segurança viária, motivo pelo qual **não é cabível**.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 50% (ITEM 8.3, “B”)

A SEMTRAN concorda com o entendimento de que a exigência de 50% pode ser excessiva. Assim, manifestamos que o uso de **50 unidades (10%)** como quantitativo mínimo comprovado é mais proporcional, coerente e seguro.

Recomenda-se a alteração.

DA INCERTEZA SOBRE O QUE SÃO AS “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA” E “PARCELAS DE VALOR SIGNIFICATIVO” (ITEM 8.3, “J”)

Embora o edital não tenha detalhado de forma minuciosa cada um dos itens como de maior relevância e de valor significativo, **reitera-se que o objeto licitado é composto por itens totalmente dependentes entre si**, formando um único sistema integrado de sinalização retroiluminada.

Dessa forma, por envolver um conjunto de etapas de natureza sequencial e interdependente, considera-se o conjunto como a parcela de maior relevância, conforme permitido pelo art. 67 da Lei 14.133/2021 e pela própria natureza técnica do objeto.

DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “C”) – ILEGALIDADE SE O OBJETO NÃO INCLUI INSTALAÇÃO

A exigência de responsável técnico decorre diretamente da natureza do objeto, classificado como **serviço comum de engenharia**.

A Lei 14.133/2021 (art. 67) autoriza a exigência de:

- Engenheiro responsável;
- Atestado técnico-profissional;
- CAT ou ART conforme o caso.

Além disso, o objeto envolve:

- Instalação elétrica (NR-10, NBR 5410);
- Montagem estrutural (NR-35, NBR 6123);
- Fundações de concreto (NBR 6122).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ITEM 8.3, “E”)

A exigência prevista no edital encontra amparo no art. 67, §8º, da Lei 14.133/2021, que permite à Administração solicitar informações que assegurem a disponibilidade do profissional indicado para execução do objeto. Embora a impugnante alegue que tal previsão seria direcionada apenas à empresa e não ao engenheiro, **o dispositivo legal não estabelece essa restrição**, permitindo que a Administração exija elementos que garantam a efetiva participação do responsável técnico durante a execução do contrato.

Além disso, a medida é **proporcional e justificada**, considerando que o objeto envolve serviços de engenharia com instalação elétrica, montagem estrutural e fundações, etapas que demandam acompanhamento técnico contínuo e não podem ser executadas sem supervisão direta do engenheiro habilitado.

Dessa forma, a relação de compromissos do responsável técnico não se caracteriza como exigência restritiva, mas como instrumento legítimo para garantir a disponibilidade do profissional e a adequada execução contratual, estando plenamente alinhada ao interesse público e à segurança técnica do objeto.

DA EXIGÊNCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL E REGISTROS (ITEM 8.3, “F”) – INDICAÇÃO INDEFINIDA

A impugnante sustenta que o edital não teria definido qual conselho profissional seria exigido, nem se a inscrição deveria ocorrer no CREA da sede da empresa ou no CREA/RO. Contudo, tal questionamento não procede.

Por se tratar de **serviço comum de engenharia**, envolvendo instalação elétrica, fundações em concreto, montagem estrutural e demais atividades técnicas, é **obrigatória a vinculação do profissional ao Sistema CONFEA/CREA**, nos termos da Lei 5.194/1966 e da Lei 6.496/1977.

Importante esclarecer que:

- A exigência de registro **não é da empresa**, mas **do responsável técnico** que executará o objeto;
- O edital não precisa indicar um CREA específico, pois o Sistema CONFEA/CREA possui **validade nacional**, sendo suficiente que o profissional esteja regularmente registrado em qualquer Regional;
- Caso o profissional possua registro em outro estado, o CREA/RO poderá solicitar a chamada **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Obra/Serviço** com visto ou registro temporário, o que é procedimento padrão e não constitui restrição à competitividade.

Assim, não há qualquer irregularidade ou omissão: a exigência de conselho profissional está corretamente fundamentada na legislação aplicável e é indispensável para a execução segura e regular dos serviços de engenharia previstos no edital.

DA VISTORIA TÉCNICA (ITEM 8.3, “I”) – IMPERTINENTE SEM INSTALAÇÃO

Por haver instalação de fundações, colunas, braços e placas, além de ligação elétrica, a vistoria técnica é medida adequada e proporcional.

A presença da vistoria decorre diretamente da existência do serviço, e não apenas do fornecimento.

DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS E DA NECESSIDADE DE INDICAR SOBRE PRAZO DE INSTALAÇÃO, CASO INCLUA NO OBJETO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

O Edital prevê expressamente solução para atrasos ou dificuldades no item 5.1.2.1.1 do Termo de Referência, permitindo justificativa técnica para flexibilização.

Assim, o prazo não pode ser considerado exíguo, pois o instrumento convocatório já prevê mecanismo administrativo adequado.

CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que:

A impugnação é **parcialmente procedente**, exclusivamente quanto ao item 10.5.b. do edital, relacionado ao quantitativo mínimo de experiência, **recomendando-se o ajuste para 50 unidades (10%)**.

Quanto aos demais pontos:

- Não julgamos procedentes, portanto indeferimos.
- O Edital é claro ao definir o objeto como **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**;
- A natureza de **serviço comum de engenharia** justifica as exigências técnicas;
- A vistoria é compatível com a execução;
- O parcelamento é inviável;
- Questões de preço devem ser tratadas exclusivamente pela SMCL.

(...)

Quanto ao questionamento da impugnante acerca dos preços cotados, o Departamento de Pesquisa Mercadológica – DPM/SMCL manifestou-se da seguinte forma:

(...)

I. Dos preços subcotados e incompatíveis com o objeto

O impugnante afirma que os valores referenciados no Banco de Preços estariam “subcotados” e não refletiriam o objeto descrito no Termo de Referência, sob o argumento de que tais valores não manteriam correspondência com o escopo pretendido. Cabe esclarecer que o objeto licitado possui natureza atípica, altamente específica e de difícil parametrização, razão pela qual a pesquisa de preços não pôde ser baseada exclusivamente em itens idênticos, dada a inexistência de produtos equivalentes perfeitamente compatíveis no mercado. Foi realizada a pesquisa pautada em objetos similares, selecionados pela maior proximidade técnica possível com o objeto pretendido, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e da busca pelo melhor interesse público.

II. Da alegação sobre a base de cálculo do desvio padrão e suposta superação de 25% da média:

O impugnante sustenta que determinados preços deveriam ser desconsiderados por supostamente excederem em 25% a média obtida a partir dos valores constantes do Banco de Preços.

Ocorre que a média inicialmente utilizada foi formada com base em produtos que não guardam correspondência técnica direta com o objeto licitado, tendo sido adotados apenas para aproximação estimativa, diante da inexistência de itens idênticos no mercado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

A legislação vigente notadamente o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de objetos similares e metodologias alternativas para pesquisa de preços quando inexistentes elementos suficientes no mercado, situação que se aplica integralmente ao presente caso.

III. Conclusão

Diante do exposto, esta unidade técnica **acolhe a impugnação, exclusivamente para o fim de retirar os valores referente ao banco de preços, e proceder com nova realização de pesquisas de preços junto as empresas do ramo**, considerando à reavaliação da estimativa, observando a limitação do mercado fornecedor e a necessidade de nova complementação de pesquisa.

Outrossim, os valores trazidos pelo impugnante referente as contratações similares não merecem prosperar, devido ao lapso temporal das contratações, o que não atendem ao inciso II do art. 23 da Lei 14.133/2021.

De tal modo, visando a melhor estimativa observando todos os princípios da administração pública, este setor entende pertinente a não utilização dos incisos I e II do respectivo artigo, devido ao não enquadramento do objeto em comparação ao licitado.

(...)

III. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante dos argumentos trazidos pela impugnante e do posicionamento da SEMTRAN e do DPM/SMCL, acolho, PARCIALMENTE os argumentos lançados e julgo procedente, EM PARTE, a impugnação face à necessidade de retificação do Termo de Referência e do Edital acerca da qualificação técnica e valores estimados. Assim, o prazo de acolhimento das propostas será devolvido e será designada nova data de abertura do certame. Notifique-se a impugnante da presente decisão e devida divulgação para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade desta resposta.

Porto Velho-RO, 02 de Dezembro de 2025.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SMCL